



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 44/2023-L, DE 18 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

Historicamente as transgressões contra a dignidade sexual encontram-se presentes desde os primórdios humanos, e, tristemente, ainda estão entre as mazelas que possuímos maior dificuldade em combater até os dias atuais. O tempo, muito longe de causar seu habitual desgaste, corporificou os atentados à liberdade sexual; aprimorou tal depravação às tecnologias e hábitos da atualidade. Suscitando, logo, em todos os espaços de nossa sociedade o risco de ser acometido por uma ofensa sexual.

Não há espaço isento da necessidade da luta pela liberdade sexual – escolas, transporte público, comércios, ruas. É vasta a frente, exigindo-se ampla atuação do Poder Público, embora cada seara possua características únicas, impondo medidas específicas.

Assim, esta Vereadora, submete a esta Casa de Leis a presente propositura visando o enfrentamento a agressões sexuais no ambiente laboral da Administração Pública Direta e Indireta do nosso Município, abarcando medidas peculiares para o combate a tais violações a estas localidades.

Antes de tudo, trago que a escolha do objeto deste Projeto está em sintonia com o Direito ao Trabalho tão buscado, especialmente, por mulheres, a quais por séculos situaram-se em uma posição de submissão econômicas; privadas de se autossustentarem e alcançarem a realização profissional desejada.

Não obstante evoluções legais paulatinas, o horizonte laboral – tão negado às mulheres – passou a apresentar-se a elas. Todavia, ainda é necessário enfrentarmos barreiras em nossa sociedade como um dos grandes itens deste Projeto: a luta contra o assédio.

O assédio sexual no local de trabalho é caracterizado pela manifestação física, verbal ou gestual de condutas de natureza sexual que são impostas ou propostas contra a vontade do agredido, resultando em constrangimento e violação de sua liberdade sexual.

Mesmo o conceito de assédio sexual sendo mais amplo, é válido observarmos o que o Artigo 216-A do Código Penal assim conceitua como assédio sexual:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos

Nos últimos quatro anos (2018-2022), o Ministério Público do Trabalho verificou um aumento de mais de 1500% nas denúncias pela prática de assédio sexual no ambiente de trabalho no Estado de São Paulo, indicando um caso a cada dois dias. Só no ano de 2022, o órgão recebeu 182 relatos dessa natureza. Vale observar que, segundo um levantamento feito pela empresa de recursos humanos Mindsight, as mulheres sofrem três vezes mais assédio sexual que os homens, sendo que cerca de 97% deixam de denunciar o crime.

Enfim, frente a esses dados apavorantes, arrouba a necessidade do Poder Público atuar nesse cenário por meio de ações – prevenindo ofensas, capacitando os agentes públicos e instituindo mecânicas persecução visando a autonomia da sexualidade dos servidores.

Friso ainda que embora exista maior relevo nesse projeto ao Assédio, uma vez que esta é uma conduta típica do ambiente laboral (local no qual este Projeto atuará), a propositura em tela também abarca demais crimes contra a Dignidade Sexual e a Violência Sexual no âmbito da Administração Pública, como: o Estupro e a Importunação sexual. Condutas inaceitáveis em qualquer milímetro do nosso país, todavia, dentro da Administração Pública, onde exige-se a primazia da moralidade como forma de exemplo, é ainda mais necessário atuação contra esses atos.

Por todas essas razões, peço o Voto dos Nobres Pares ao presente Projeto em busca da aplicação das medidas legais desta propositura contra Assédio Sexual e demais crimes contra a Dignidade Sexual e a Violência Sexual no âmbito da Administração Pública.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 18/05/2023 - 14:33 7680/2023, de 18 de maio de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

¹ SALOMI. Maíra Beauchamp. Assédio sexual: uma prática a ser combatida. Migalhas, 2023. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/386698/assedio-sexual-uma-pratica-a-ser-combatida>. Acessado em 29/05/2023.

² BARRETO. Elis. Mulheres sofrem três vezes mais assédio sexual nas empresas do que os homens. CNN Brasil. Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mulheres-sofrem-tres-vezes-mais-assedio-sexual-nas-empresas-do-que-os-homens. Acessado em 29/05/2023

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 44/2023-L

De 18 de maio de 2023.

Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, do Município da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, do Município da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. O Programa aplica-se a todas as instituições privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se assédio sexual todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento com conotação sexual, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio.

§ 1º São tipos de assédio:

I - assédio sexual por chantagem: aquele causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefício a alguém com o intuito de obter vantagem sexual;

II - assédio sexual por intimidação: aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, com conotação sexual, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade sexual da vítima.

§ 2º São consideradas assédio sexual as condutas praticadas:

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I - no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II - por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem;

III - fora do local de trabalho, nos casos de assédio sexual por chantagem.

§ 3º A configuração do assédio sexual

independe:

I - de orientação sexual ou identidade de

gênero;

 II - da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública;

III - da reiteração ou habitualidade.

Art. 4º Para os fins desta lei, os crimes contra a Dignidade Sexual e a Violência Sexual são as condutas definidas como tal no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º São objetivos do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual:

I - prevenir e enfrentar a prática do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

II - capacitar os agentes públicos para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e qualquer forma de violência sexual, com vistas à informação e à conscientização dos agentes

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão.

Art. 6º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual, a partir das seguintes diretrizes:

 I – esclarecimento sobre os elementos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e as formas de violência sexual;

II – fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como assédio sexual ou outro crime contra a dignidade sexual, ou qualquer forma de violência sexual, de modo a orientar a atuação de agentes públicos e da sociedade em geral;

III – implementação de boas práticas para a prevenção ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou a qualquer forma de violência sexual;

IV – divulgação da legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;

 V – divulgação de canais acessíveis para a denúncia da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, aos servidores, aos órgãos, às entidades e aos demais atores envolvidos;

 VI – aprimoramento dos procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual;

 VII – criação de programas de capacitação visando o enfrentamento ao Assédio Sexual e demais crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual.

Art. 7º Deverá ser disponibilizado, aos agentes públicos, canal centralizado de atendimento, especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à situação de assédio sexual, assegurado o sigilo de informações.

§ 1º O atendimento no canal centralizado deverá ser garantido a qualquer pessoa vítima de assédio sexual ocorrido em relações laborais no âmbito da Administração Municipal Direta, das autarquias

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

e das fundações municipais, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços.

§ 2º Ao final do atendimento, o expediente será imediatamente remetido ao órgão responsável pelo procedimento disciplinar.

§ 3º O canal centralizado de atendimento deverá oferecer acolhimento e acompanhamento à vítima, orientando-a sobre os serviços públicos municipais que oferecem apoio psicológico e social.

Art. 8º Ao órgão responsável pelo canal centralizado de atendimento de que trata o Artigo 7º desta Lei incumbirá registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência de assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal, resguardado o sigilo de informações, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio sexual.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta

Art. 10º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Lei no que couber.

publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 18 de maio de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO (DRA CLAUDIA PEDROSO)

Vereador